

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
AO SR. PREGOEIRO

Referente ao Pregão Presencial n° 013/FMS/2018

Processo n° 016/FMS/2018

Recorrente: Neorede Telecomunicação EIRELI

NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06.312.970/0001-09, com endereço na Rua três de Outubro, n° 5877, Prado, Biguaçu/SC, CEP 88165-000, neste ato, representada nos termos do Contrato Social, Aloisio Marcelino, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.666/93, nos termos que passa a expor:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Joao Batista por meio da Secretaria de Saúde, lançou o Edital de Pregão Presencial, do tipo menor preço global, sob o nº 013/FMS/2018, o qual apresenta como objeto a "contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de links de internet, interconexões de pontos de acesso e serviços de transmissão de voz por meio de protocolo IP, na forma pós-paga, via fibra óptica, para cada local, em forma de pacotes de dados, modalidade telefonia fixa, conforme a necessidade do fundo municipal de saúde do município de São João Batista, SC", nos termos do item 1, deste Ato Convocatório.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação deu-se em 07/06/2018, às 14h00min, na Sala de Reuniões do Setor de Licitações no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, quando o pregoeiro, o Sr Augusto Correia Junior, abriu a sessão, após ter feito o credenciamento das empresas participantes, a INTERIP TECNOLOGIA LTDA e **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP.**

Após análise das propostas pelo pregoeiro, a empresa INTERIP TECNOLOGIA LTDA apresentou melhor lance do que a empresa **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP,** e ficando parcialmente vencedora do certame, partindo então o pregoeiro, para a próxima etapa, a abertura do segundo envelope, a "**DOCUMENTAÇÃO**" da mesma.

O pregoeiro constatou que a empresa INTERIP TECNOLOGIA LTDA não apresentou o item 7.2 I - "Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (diverso do licitante), atestando a

potencialidade da empresa licitante em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado." O atestado apresentado pela empresa, não mostrou a potencialidade da empresa licitante em atividade compatível com o objeto desta licitação, tornando-a inabilitada.

Dando continuidade ao processo licitatório, o pregoeiro abriu o envelope da "**DOCUMENTAÇÃO**" da empresa **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP**, que apresentou a segunda melhor proposta, e constatou que a mesma não apresentou **integralmente o item 7.2 C** -, pois a empresa apresentou somente a regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme é exigência da lei n.º 8.666, e não apresentou a certidão negativa do município de São João Batista, conforme solicitado erroneamente solicitada no edital, *in verbis*..

7.2-c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, **bem como do Município de São João Batista;**

Ocorre, que a respectiva decisão incorreu em erro de exigência sem previsão legal no edital do certame, sendo assim, serve o presente Recurso Administrativo para postular pela reforma do mencionado decisum, conforme será demonstrado.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A desclassificação da empresa Recorrente foi em decorrência de um erro interpretativo do edital, por

parte de uma exigência não amparada na lei n.º 8.666, haja vista que a não apresentação da Certidão Negativa do Município de São João Batista, que atenderia na totalidade o item 7.2-C, em nada interfere ao processo, pois sua exigência é um modo de restringir a participação e a competição entre as empresas interessadas, tendo em vista que empresas de longe podem não conseguir esta certidão, até pelo fato do sistema ser burocrático, e que, dependendo do órgão a certidão não é emitida on-line, e o licitante terá que emití-la na cidade que irá participar da licitação.

Vejamos o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 29:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...)

II - prova de inscrição no cadastro de **contribuintes estadual ou municipal**, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei n.º 8.666/93, **não há a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.**

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93.

Entretanto, a Prefeitura poderá, como condição para assinatura do contrato, exigir a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante, se for o caso.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame e a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local.

Vale relembrar que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, pelo qual, diferentemente da esfera particular, onde há liberdade para se fazer tudo aquilo que não estiver expressamente proibido, a Administração Pública só poderá fazer o que estiver expressamente autorizado/determinado em Lei.

Desta forma, a desclassificação da Recorrente frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 8.666/93.

Entendimento diverso, por óbvio, prejudicará a participante, sendo inevitável a busca perante o Poder Judiciário para prevalecer a Legislação ora afrontada.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

b) a reconsideração da decisão e, caso mantida, seja remetido o presente Recurso à instância superior para que seja **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reformando-se a decisão que desclassificou a empresa **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP**, ora Recorrente, dando-se, por conseguinte, continuidade aos demais procedimentos licitatórios.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Biguaçu/SC, 08 de junho de 2018.



NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI-EPP

Aloisio Marcelino
Sócio Administrador



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 10 DE
TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO LTDA EPP**

Sr. ALOISIO MARCELINO, brasileiro, casado no regime separação de bens, empresário, nascido em 16.06.1972, natural de Biguaçu – SC, residente e domiciliado na Rodovia BR 101, 4161 – Edifício Residencial Mirante Quatro Estações – Bloco 2 – Apto 24 – Serraria – São José - SC, CEP: 88.115-100, portador da cédula de identidade n.º RG 2.957.961 SSP/SC e CPF 894.281.379-87, único sócio da sociedade empresária limitada, NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO LTDA EPP, com sede na Rua 3 de Outubro, 5877 –Prado – Biguaçu - SC CEP 88.160-000, devidamente registrada na devidamente registrada na JUCESC n.º 42203462631 em 08.06.2004, 1ª alteração n.º 20050140299 em 13.01.2005, 2ª alteração n.º 20060407719 em 10.02.2006, 3ª alteração n.º 20082079374 em 16.07.2008, 4ª alteração n.º 2009059935 em 12.02.2009, 5ª alteração n.º 20111219892 em 05.05.2011, 6ª alteração n.º 20121982378 em 27.06.2012, 7ª alteração n.º 20122679814 em 27.08.2012, 8ª alteração n.º 201223509920 em 14.12.2012 e 9ª alteração n.º 20157050548 em 30.06.2015, cadastrado no CNPJ n.º 06.312.970/0001-09, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei n.º 10.406/2002 (código Civil), resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica Transformada esta Sociedade Limitada em EIRELI, sob o nome empresarial de: **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

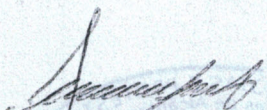
CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) passa a constituir o capital da EIRELI mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como Eireli, mediante Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli.

Biguaçu, 07 de julho de 2015.

RECEBIDO
EM 30 / 05 / 2017


Aloisio Marcelino
CPF: 894.281.379-87



Empresa: 42 2 0346263 1
NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
EPP

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2015 SOB N.º 201514465
Protocolo: 15/144657-1, DE 13/07/2015

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI



POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA LIMITADA
NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP

ALOISIO MARCELINO, brasileiro, casado no regime separação de bens, empresário, nascido em 16.06.1972, natural de Biguaçu – SC, residente e domiciliado na Rodovia BR 101, 4161 – Edifício Residencial Mirante Quatro Estações – Bloco 2 – Apto 24 – Serraria – São José - SC, CEP: 88.115-100, portador da cédula de identidade nº RG 2.957.961 SSP/SC e CPF 894.281.379-87 por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA que será regida pelas cláusulas e condições abaixo:

1ª Cláusula: A - A empresa girará sob o nome empresarial **NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP** e terá sede e domicílio **Rua 3 de Outubro, 5877 – Prado – Biguaçu - SC CEP 88.160-000.**

B - A sociedade utilizará como nome fantasia o título de: **NEOREDE TELECOM.**

2ª Cláusula: O capital da empresa será R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

3ª Cláusula: O objeto da empresa será de Serviços de telefonia Fixa Comutada (STFC); Serviços de comunicação multimídia (SCM); Provedores de acesso às redes de comunicações e telecomunicações; Provedores de voz sobre protocolo internet (VOIP); Comercio e prestação de serviços de manutenção de produtos de informática e acessórios; Operadora de televisão por assinatura por cabo; e Suporte Técnico, Manutenção e Serviços em tecnologia da Informação.

4ª Cláusula: A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.

5ª Cláusula: A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital da empresa.

6ª Cláusula: A administração da empresa caberá **ALOISIO MARCELINO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.



7ª Cláusula: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

8ª Cláusula: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

9ª Cláusula: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

10ª Cláusula: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11ª Cláusula: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12ª Cláusula: Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa Individual de responsabilidade limitada.

13ª Cláusula: Fica eleito o foro da comarca de Biguaçu – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO BIGUAÇU
 R. João Pessoa, 39 - Centro - 88100-110 - Biguaçu/SC - Fone: (48) 3243-3195 - Fone/Fax: (48) 3243-4608 - Tabelião Elza Fernandes de Alcântara e Faria

AUTENTICAÇÃO

Em test. da verdade em 08 de junho de 2018

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. 13:09:08 Do que dou fé.


Em test. da verdade em 08 de junho de 2018

RODRIGO MARTINS LUZ - Escritor de Notas e Tabelião
 Emolumentos: R\$ 3,40 + selo: R\$ 1,90 -- Total: R\$ 5,30
 Selo Digital de Fiscalização - Selo nº: FCM42070-4N8X
 Confira os dados do selo em: selo.jsc.jus.br

ROBERTO CARLOS GARTNER
 Tabelião Substituto
 (48) 3243-3195 Fax (48) 3243-4608
 João Pessoa, Nº. 39 - Biguaçu/SC

Biguaçu, 07 de julho 2015.

Aloisio Marcelino
 Aloisio Marcelino
 CPF: 894.281.379-87

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/07/2015 SOB Nº: 42600159102
 Protocolo: 15/144656-3, DE 13/07/2015

NEOREDE TELECOMUNICACAO
 EIRELI EPP

Andre Luiz de Rezende
 ANDRE LUIZ DE REZENDE
 SECRETÁRIO GERAL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: ALOISIO MARCELINO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSORAUF: 2957961 SSP SC

CPF: 894.281.379-87 DATA NASCIMENTO: 16/06/1972

FILIAÇÃO: ALTINO JOAO MARCELINO
 MARIA CRISTINA MARCELINO

PERMISSÃO: ACC CAT HAB: AB

Nº REGISTRO: 01501686420 VALIDADE: 01/02/2022 1ª HABILITAÇÃO: 28/08/1990

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

LOCAL: SÃO JOSÉ, SC DATA DE EMISSÃO: 08/02/2017

Vanderlei O. Rosso Diretor do DETRAN/SC ASSINATURA DO EMISSOR

65756175079 SC122710789

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1412719404

PROIBIDO PLASTIFICAR 1412719404

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO BIGUAÇU
 Elza Fernandes de Alcântara e Faria
 Tabellã
 Josele Alcântara de Faria
 Tabellã Substituta
 Roberto Carlos Gartner
 Tabellão Substituto
 Rua: João Pessoa, Nº 39 - Biguaçu/SC
 Fone: (48) 3243-3195 Fax: (48) 3243-4608

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO BIGUAÇU
 R. João Pessoa, 39 - Centro - 88160-110 - Biguaçu/SC - Fone: (48) 3243-3195 - Fone/Fax: (48) 3243-4608 - E-mail: Elza.Fernandes@tbl.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. 13:14:09
 Do que dou fé.

Biguaçu, 08 de Junho de 2018

Em test. *[Signature]* da verdade.

RODRIGO MARTINS LUZ - Escrevente Notarial

Emolumentos: R\$ 3,40 + selo: R\$ 1,90 -- Total: R\$5,30
 Selo Digital de Fiscalização / Selo normal FCU42074-M7D8
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

EM BRANCO

104-0 10492.79308 16999.100049 00148.574957 175530000001354

PREFEITURA MUNICIPAL SAO
JOAO BATISTA

LOCAL DE PAGAMENTO PAGAMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU LOTÉRICAS ATÉ O VENCIMENTO

VENCIMENTO
12/06/2018

RECIBO DO SACADO

CEDEnte
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA - CNPJ: 82.925.652/0001-00

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE
3533/279301-6

RECEITA
PEDIDO - PARCELA
72590 - Parc01

DATA DO DOCUMENTO 08/06/2018	NÚMERO DO PEDIDO 72590	ESPÉCIE DOC. DM	ACEITE NAO	DATA DO PROCESSAMENTO 08/06/2018	NOSSO NÚMERO 14999000001485749-2
CARTEIRA S/R	ESPÉCIE MOEDA R\$	QUANTIDADE DE MOEDA	VALOR DA MOEDA	VALOR A PAGAR 13,54	

DESCRIÇÃO DO PEDIDO
TAXA DE PROTOCOLO PARA
RECURSO ADMINISTRATIVO

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
Taxas de Expediente 13,54

NÃO RECEBER APÓS A DATA DO VENCIMENTO
INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA,
MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MES SE EM ATRASO.

(-)DESCONTO / ABATIMENTO
(+)OUTRAS DEDUÇÕES
(+)MORA / MULTA
(+)OUTROS ACRESCIMOS
(=)VALOR COBRADO

VENCIMENTO
12/06/2018

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE
3533/279301-6

NOSSO NÚMERO
14999000001485749-2

VALOR A PAGAR
13,54

FINALIDADE TAXA DE PROTOCOLO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO

SACADO
57004 - NEOREDE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI EPP - CNPJ: 06.312.970/0001-09
03 DE OUTUBRO , 5877 Bairro: PRADO CEP: 88160000 Cidade: Biguaçu UF: SC

SACADO/AVALISTA

FICHA DE COMPENSAÇÃO

SACADO
57004 - NEOREDE
TELECOMUNICAÇÃO EIRELI
EPP



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

